

VII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2017)

ORIENTALISMO COMO FONTE DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Autora: Luiza Klug

Orientadora: Daniela de Oliveira Pires

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

Este estudo é baseado em um questionamento encontrado após a leitura do livro “O Orientalismo” de Edward Said. Seria possível que a referida obra figure como uma fonte de Direito Internacional Público? Trabalho aqui com a hipótese, de que sim. O presente trabalho encontra-se ainda em fase inicial de análise de referenciais teóricos. Analisar um fato histórico pela ótica do Orientalismo é uma das premissas de Edward Said, e também o critério metodológico aqui utilizado. Para tal, utilizei Jean Chesneaux em seu livro “A Ásia Oriental nos séculos XIX e XX”, em específico as relações entre Índia e Inglaterra neste período. A correlação entre fontes históricas e fontes do Direito utilizei as premissas presentes em “A miséria do historicismo” de Carl Popper e “Escrita da História” de Michel Certau. O Orientalismo proposto por Edward Said é conceituado e entendido sob três diferentes aspectos. O primeiro aspecto trata do orientalismo como produto acadêmico, todos cientistas ocidentais que se ocupam de estudar o oriente, seja em seu aspecto histórico, sociológico, literário etc. Também possível compreender o orientalismo como uma corrente de pensamento que distingue o ocidente e o oriente, sendo um pensamento mais amplo, beirando o imaginário literário do oriente como exótico, como oposto ao ocidental. O terceiro aspecto do orientalismo, no qual proponho minha análise é pautado em aspectos históricos e materiais, como explicita o autor “o Orientalismo como um estilo ocidental para dominar, reestruturar e ter autoridade sobre o Oriente”. O Orientalismo aqui é a instituição autorizada para falar sobre o Oriente. A história enquanto ciência por sua vez se utiliza de diversas fontes, uma delas, inquestionável é a literatura e seus cânones literários. A escolha dessas fontes demonstra não somente um recorte temporal, ou um recorte factual, pode demonstrar também um recorte de poder. Este recorte de poder é perfeitamente visível tendo em mente a metáfora do palco utilizada por Carl Popper, onde o holofote de luz do palco da história estaria sempre virada para a Europa. Atualmente falar sobre Direito Internacional Público é dialogar diretamente com o Direito das Gentes, composto por princípios e normas. Para compor esses princípios e normas, é necessário que se utilize algumas fontes. Os costumes internacionais são tidos por alguns autores como fonte primária de Direito Internacional Público. Analisar, escolher ou selecionar quais costumes internacionais compõe ou não uma fonte é também um recorte cultural, antropológico, social e de poder. Ora, se uma das fontes primárias do Direito Internacional Público é um recorte de poder que, pode compor uma instituição histórica autorizada para falar sobre o Oriente, é possível então que o Orientalismo seja uma fonte de DIP? Para

responder este questionamento de maneira clara e fundamentada é necessário dar seguimento a análise do recorte histórico da relação entre Índia e Inglaterra na segunda metade do século XIX, preliminarmente a análise da Guerra dos Cipayos pela ótica do Orientalismo apenas corrobora com a hipótese levantada. É necessário que outros eventos conseguintes deste marco sofram a mesma análise, uma análise contextualizada e mais completa.

Palavras-chave: Orientalismo. História Oriental. Historicismo. Fontes. Edward Said. Carl Popper. Jean Chesnaux. Michel Certau.